

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 835**

**PROJETO DE LEI Nº 11.752**

**PROCESSO Nº 72.243**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui a **Campanha "MENOS SAL, MENOS PRESSÃO, MAIS VIDA"**, de alerta sobre os riscos do consumo excessivo de sal.

fls. 04/05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de **emendas alterando a redação do projetado art. 2º**, que imputa, a órgãos do governo municipal, mesmo que de forma indireta, atribuição, e **suprimindo o projetado art. 4º**.

seguintes emendas:

Sugerimos, para melhor esclarecimento, as

**1 - Nova redação do art. 2º:**

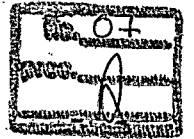
**"Art. 2º. A campanha será realizada pela sociedade civil organizada, no mês de abril, quando se comemoram os Dias Nacional e Municipal da Hipertensão Arterial, através de campanhas de esclarecimento e ações preventivas sobre o uso nocivo do sal".**

**2 - Suprima-se o projetado art. 4º, renumerando o subsequente.**

**PARECER:**

Com o acolhimento das sugestões de emendas, a proposição em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através da lei, eis que busca instituir a campanha "Menos Sal, Menos



Pressão, Mais Vida”, que tem como principal objetivo alertar as pessoas sobre o uso nocivo no consumo excessivo de sal, havendo sido elaborado em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup> julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2015.

**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

<sup>1</sup> ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.